

01-0488/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

FIN

PROJETO DE LEI 01 - 0488 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0488 / 2007 DE 24/07/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS RESERVADOS PARA PRÁTICA DE GAMINHADA E CORRIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 13:09:34

00000056687-00



ARQUIVADO EM 20/03/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.

Nº 488 de 07

Adilson Amadeu - Vereador Parlamentar
RF. 100 406

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0488/2007

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 01 AGO. 2007

Constituição, Justiça e Leg. Part.

Pol. Urb. Met. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica obrigatório à adequação, por parte do Executivo Municipal, das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas na capital, oferecendo infra-estrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários.

Art. 2º Os espaços públicos ^{de} que tratam o artigo anterior, quando reservados para a prática de caminhada e/ou corrida, terão que conter obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II – bebedouros de água;

III – bancos para descanso;

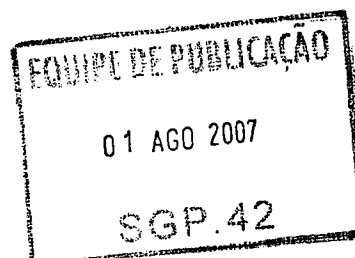
IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

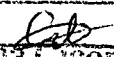
VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.



18:04 24/07/2007 001892 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 06/08/07
Ass: _____

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº <u>02</u> do proc.	Is. 3
Nº <u>488</u> de 07	
Assessoria Jurídica Parlamentar	
RF. 100.406	

Art. 3º Os equipamentos destacados no artigo 2º serão considerados “mobiliário urbano” para custear sua implementação, manutenção e geração de receita ao cofre municipal sendo permitida sua exploração publicitária.

Art. 4º Fica facultado ao Executivo firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias bem como buscar mecanismos que fomente a prática da caminhada e corrida de forma adequada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho 2007.

ADILSON AMADEU
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	e3	do proc.
Nº	488	de 7
Assinatura do Vereador		
RF. 100.406		

fls. 4

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de ao mesmo tempo propiciar a pratica de exercícios físicos para a boa manutenção da saúde através da caminhada e/ou corrida bem como propiciar uma infra-estrutura a adequada para a sua realização nas áreas públicas no município.

Notório que a expectativa de vida da nossa população vem em acentuado crescimento, onde a busca pela pratica de exercícios físicos rotineiros faz parte do cotidiano desta população.

O Executivo vem criando parques lineares e outras áreas verdes, que propiciam a pratica da caminhada e corrida, no entanto, em que pese os meritórios esforços da administração o mesmo deve ser disponibilizado com a mínima infra-estrutura para a adequada execução da atividade física em questão.

Essa infra-estrutura é viável no ponto de vista econômico, sendo ela considerada um “mobiliário urbano” passivo de exploração publicitária o que reduziria consideravelmente custo da implantação dos aparelhos e equipamentos ou até mesmo a geração de receitas para o município.

Verifica-se, portanto, o interesse público onde conto com o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

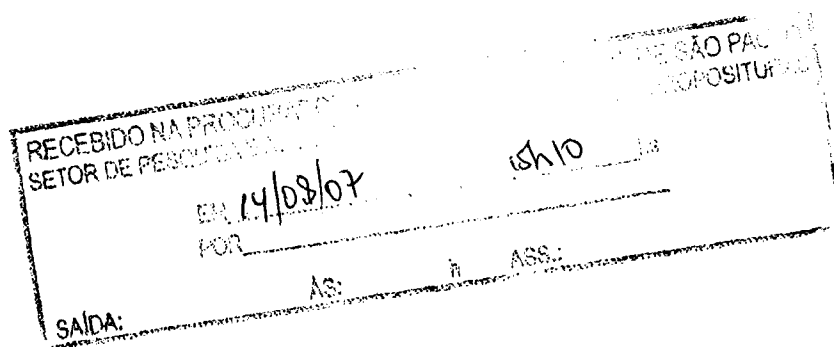
Papel para informação, rubricado como folha nº 04do processo n.º 61-488 / 07 07/08/2007 (a) 04

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/07**Inácio Veiga**Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22**Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/08/07**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s) documento(s) de fls. <u>05</u> a <u>22</u> S. Paulo, <u>29 / 08 / 07</u> Eu, <u>pan</u> <i>pan</i>

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>05</u>	fls. <u>7</u>
Processo <u>488</u>	<u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 232/07 de autoria do então Vereador Rubens Calvo, que institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física;
- PL nº 066/01, de autoria do então Vereador Rubens Calvo, que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica;
- LEI Nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

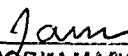
19°C 82km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 232 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

folha 06
Processo 488 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

PROJETO DE LEI 232/2007

do Vereador Rubens Calvo (PT)

"Institui o domingo como dia semanal do pedestrianismo, e cria o treinamento monitorado por instrutores de educação física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1. Institui o Domingo, como sendo o dia semanal da corrida de rua e atividades correlatas.

Artigo 2. No Município de São Paulo, todo domingo no período das 7:00hs, até às 12:00hs., deverá ser colocado a disposição dos munícipes, em parques ou locais de corrida e caminhada, instrutores de educação física, e alunos universitários de educação física, para dar orientação básica aos munícipes.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por local de corrida e caminhada, áreas que tenham infra-estrutura e segurança para os munícipes.

Parágrafo Segundo. Caberá aos instrutores a elaboração de métodos e tabelas de treinamento para os munícipes e os alunos universitários farão acompanhamento dos mesmos nas atividades.

Artigo 3. Para a efetiva participação ao programa de monitoramento físico, deverá o munícipe, realizar inscrição na sede do parque municipal onde realiza normalmente sua atividade ou na Subprefeitura do local da área da corrida.

Parágrafo Primeiro. A inscrição feita em um parque municipal, ou Subprefeitura, não impede o munícipe de realizar corrida ou caminhada em local diverso da inscrição.

Artigo 4. Deverá ainda, o Município, colocar a disposição dos munícipes assistência médica de emergência.

Artigo 5. As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 87km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 66 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 07
Processo 488 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

PROJETO DE LEI 0066/2001, do Vereador Rubens Calvo.

"Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - A celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.

Parágrafo único A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Artigo 2.º A aprovação, celebração e a fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao Administrador Regional, auxiliado pelos setores competentes da Administração Regional.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no " caput" deste artigo os setores competentes da Administração Regional providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Artigo 3. O interessado em firmar o temo de cooperação de que trata esta lei deverá :

I- em se tratando de pessoa jurídica: preencher e protocolar, junto à Administração Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

II- em se tratando de pessoa física preencher e protocolar junto à Administração Regional Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

III- apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 meses.

Artigo 4.º O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área, objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

I- quando o anúncio não for luminoso: anúncio para cada 250 metros quadrados;

II- quando o anúncio for luminoso; um anúncio para cada 600 metros quadrados;

Parágrafo 1.º Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.

Parágrafo 2.º Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metros quadrado(meio metro quadrado).

Artigo 5.º A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o termo que lhe deu origem, publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 6º O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Artigo 7.º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que

tange à padronização dos anúncios publicitários.

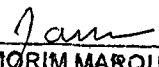
Artigo 8.º As despesas decorrentes das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Artigo 9.º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Folha	08
Processo	488 107
	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

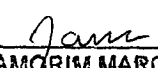
19°C 82km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14223

Voltar

Imprimir

Folha	09
Processo	488 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

Folha	11
Processo	488 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;

Folha	12
Processo	488 107
J. AMORIM MARQUES RF. 51.585	

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Folha	13
Processo	488 107

Jam

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de Infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado a informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;

Folha 16 autado em 30/09/2015 00:00:00.
 Processo 488 107
 Página 8 de 14
 fls. 18
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES
 RE. 51.595

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos

eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no

Folha	18
Processo	488 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

"site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU nº 51.595

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

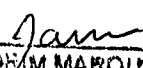
CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

Folha	20	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	488	Página 12 de 14
	107	
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES		

- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI

Folha	21
Processo	488 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30

Folha	22
Processo	488 107

RF. 51.598

(trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

A SGP-2.
Sra. Secretária.

Para prosseguimento.

SP. 27/08/07. 21/09-14:30

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/09/07 AS 14:20
POR ALB

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/09/07 AS 17:45h
POR JOR
SAÍDA 01/10 AS 12 h 00 ASS: JOR

RECEBIDO - SGP - 22
29 AGO 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
30/08/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31.8.07 AS 15h30
RF

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para ler
Sala de Apoio à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 05.09.07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
23 e 24
18/10/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1562/2007

Folha nº 23 do proc. fls. 26
nº 01- 488 de 07
Solange Regina dos Santos
RE. 10.601

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O objetivo do projeto é proporcionar oportunidade de realização de atividades físicas e esportivas pela população, prioritariamente aquela situada nas periferias e em situação de exclusão social.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

17 - RELCOM
17- 1666/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 24 do proc.
nº 01-488 de 2007
Diretor Administrativo
R\$ 10.001

fls. 27

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/10/07

Cavata

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 10 / 07
página 96 volume 30
Conferido: _____

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Planta Urbana de
Cidade de São Paulo, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/10/07

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/10/07 às 15:00 h
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Em nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 21/10/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue em anexo o processo de documentação
e projeto de lei nº 25/35
Em: 08/08/08

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	25	do	fls. 29
Processo	488/07		
Inamer A. de Sousa Jr. REG. 101204			

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de abril de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Bom dia a todos. Está aberta a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos dar início a pauta da 4ª audiência pública.

Passemos ao item 1º da pauta: PL 138/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que inclui a letra e do item 12.11.1.2 sistema especial de segurança da seção 12.11 - sistema de segurança do capítulo 12 circulação e segurança - da lei nº 11.229 de 25 de junho de 1992 e do decreto regulamentador nº 32.329 de 24 de setembro de 1992 do código de obras e edificações (c.o.e.) do município de São Paulo, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Farhat.

Tem a palavra o Sr. Francisco Bruno Neto, para falar em nome do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sr. Presidente, Vereador Carlos Apolinario, em nome do Vereador Russomanno e meu receba nosso abraço nosso respeito.

O presente projeto de lei cumpriu nessa data sua segunda audiência pública, tem no seu objeto o necessário para o legislativo. O que lhe permite a legalidade e constitucionalidade para prosperar. Assim, Sr. Presidente, ratificando todos os atos e termos nele praticados até este momento requeremos o normal prosseguimento, solicitando aos nobres Vereadores o necessário apoio. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Eu quem agradeço. Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 138/06, de autoria do Vereador Russomanno, com a relatoria do nobre Vereador Farhat.

Item seguinte: PL 464/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a obtenção do habite-se junto à prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da declaração de conformidade e responsabilidade pela instalação ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750 m². Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 464/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, com a relatoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Item seguinte PL 599/2006 de 07/11/06, de autoria do Vereador Russomanno, que a ementa e o art. 1º da lei 11.859, de 31 de agosto de 1.995, e dá outras providências. (no intuito de corrigir o numeral do anexo existente da lei municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - código de obras e edificações)

Tem a palavra oi Sr. Francisco Bruno Neto.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - O presente projeto de lei cumpriu nessa data sua segunda audiência pública, tem no seu objeto o necessário para o legislativo. O que lhe permite a legalidade para prosperar. Assim, Sr. Presidente, ratificando todos os atos e termos nele praticados até este momento requeremos o normal prosseguimento e solicitando aos nobres Vereadores o necessário apoio. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 599/06, de autoria do Vereador Russomanno, com a relatoria do nobre Vereador Chico Macena.

Item seguinte PL 615/06, de autoria do nobre Vereador Abou Anni e outros, que dispõe sobre a construção e a disponibilização para a população de instalações sanitárias de uso público e gratuito nos logradouros e próprios com grande circulação ou concentração de pessoas, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do

PL 615/06, de autoria do Vereador Abou Anni e outros, com a relatoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Item seguinte PL 79/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em supermercados, bares, restaurantes e casas de espetáculos do município de São Paulo e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Dalton Silvano.

Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 79/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, com a relatoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Item seguinte: PL 186/07, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre informações a compradores de animais da fauna silvestre nacional e exótica, e dá outras providências. Relator, Vereador Farhat.

Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 186/07, de autoria do Vereador Francisco Chaga, com a relatoria do nobre Vereador Farhat. .

Item seguinte: PL 602/07, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a introdução de parágrafo único ao artigo 33 da lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, e dá outras providências. (torna obrigatória a castração de todos os cães da raça *pitt bull*) Relator Arselino Tatto.

Não havendo nenhum orador inscrito. Considero como realizada a audiência pública do PL 602/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, com a relatoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Item seguinte: PL 543/06 Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Paulo de um crematório para animais, especialmente para cães e gatos e dá outras providências. Relator Vereador Toninho Paiva. Sr. Francisco Borba, por favor.

O SR. FRANCISCO BORBA – Bom dia a todos. Exmo. Presidente da Comissão, bom dia. Eu, Francisco Borba, assessor do Vereador Abou Anni sustentarei as razões do PL 543/06 que dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Paulo, de crematório para animais especialmente domésticos, como cães e gatos, e dá outras providências. Com efeito, a presente medida justifica-se em razão da sensibilidade e respeito para com os animais, bem como por razões de saúde pública eis que boa parte dos despojos é enterrada precariamente, em qualquer lugar ou descartada junto a lixo comum. Sem esquecer que é fácil encontrar restos mortais que são jogados em córregos e bueiros e não parar nas margens dos rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e inclusive represas, propiciando esse processo de decomposição contaminação e graves riscos de epidemia.

Diante de todo esforço e por ser medida que se impõe, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares afim de que a presente propositura prospere. Seja aprovada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos. Considero como realizada a audiência pública do PL 543/06 do Vereador Abou Anni e relator Vereador Toninho Paiva.

Item nove. PL 432/02 do Vereador Eliseu Gabriel. Altera normas de uso e ocupação do solo em trechos da Rua Dr. Jesuíno Maciel, distrito Campo Belo. Relator Vereador Chico Macena. Está inscrito o Sr. Milton Lenci (?), por favor, com a palavra.

O SR. MILTON LENCI – Bom dia a todos. Obrigado pela atenção. O que temos a falar

sobre o projeto de lei que nos surpreende é que sou morador do bairro Campo Belo há mais de 40 anos, sou membro ativo de uma entidade de moradores do bairro desde a sua fundação, ou seja, há 27 anos. Lutamos muito para que o bairro tivesse adequação em seu zoneamento no último Plano Diretor. Foi um trabalho democrático feito com base e dentro do bairro com todos os moradores. E houve aclamação geral para que a Rua Jesuíno Maciel e seus outros corredores passasse de zona estritamente residencial unifamiliar para zona mista onde se toleraria escritórios, empresas, cabeleireiros, como existia na região. Isso foi votado nesta Casa, sancionado pela Prefeita Marta e está tudo perfeito. Agora, nos surpreende que, de repente, aparece aqui um projeto dito de uma entidade desconhecida, eu desconheço, e diz que representa o bairro do Campo Belo e pede que mude o que a associação de todos os moradores conseguiu, a zona mista, para voltar para zona estritamente residencial. Não dá para entender. Francamente, é uma coisa que nos surpreende. Com todos que tenho conversado no bairro é uma surpresa. Viemos aqui hoje e queremos apurar junto ao nobre Vereador Eliseu Gabriel porque baseado em que o projeto está tramitando nesta Casa? Não entendemos porque se tivermos de trazer todos os moradores que pediram que houvesse a mudança de zona estritamente residencial para mista, que hoje está certinho, tranqüilamente funcionando, é claro que esta sala não comportaria. Entregamos quando do Plano Diretor assinaturas de 1.340 proprietários que clamavam pela mudança. Vejam os senhores, uma rua como a Jesuíno Maciel com 13 linhas de ônibus na porta, e eu moro lá há 30 anos, não posso usar a frente da minha casa, a gente mora escondido no fundo, porque não se consegue ver televisão, não consegue ouvir um rádio, falar ao telefone e não consegue dormir. O barulho é ensurdecedor. É óbvio que o crescimento da cidade nos impôs isso e se ela nos impôs é ela transforme em zona mista, deixe de ser residencial porque não tem cabimento.

Tivemos mais de 30 anos casas a venda e não foram vendidas porque não há interesse das pessoas comprarem uma casa que não pode ser escritório e não dá para morar. O bairro está sendo destruído. E eis que hoje surge uma surpresa, o Vereador Eliseu Gabriel que, com certeza, vamos ter a possibilidade de conversar com ele sobre o projeto que muito nos estranha, para saber o porquê, meu Deus, de alguém querer que aquilo vire de novo zona residencial. Quando se fala em zona estritamente residencial e eu sei que a maioria das pessoas não sabe o que significa, significa unifamiliar. Só mora um casal porque se o filho casar e for morar com o pai, não pode, está ilegal. Está sujeito à penalidade. Se você quiser manter sua filha morando na sua casa, você está ilegal. Isso não faz sentido, minha gente. O mundo tem de caminhar para a modernidade, o mundo tem de caminhar para as pessoas trabalharem na sua casa, como fazem meus vizinhos. Não estão mais no trânsito, não têm mais idade para *enfrentar esta cidade maluca, trabalha em casa, meu Deus. Tem a sua micro empresa montada e trabalha em casa. Ganha sua vida honestamente. E eu não posso porque eu morava em zona estritamente residencial.*

Registro novamente que o que nos estranha é que o nobre Vereador Eliseu Gabriel dá entrada em projeto sem o nosso conhecimento e, por acaso, pegamos em tempo. Chegamos correndo para saber do que se trata.

Queremos saber quem é essa entidade que se diz do bairro e que representa para chegar aqui e falar tudo isso. Porque se a nossa entidade que está lá instalada há mais de 30 anos, eleições bianuais, com diretoria eleita por aclamação em nossas assembléias, temos tudo direitinho, representamos o bairro com amor e carinho porque é onde estão nossas casas, e alguém chega aqui e quer mudar tudo isso?

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 do
Processo 488/09
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Francamente, quero saber o que está acontecendo.
Era só isso, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Antes de passar a palavra ao próximo inscrito para falar do projeto, apenas como orientação para os que não conhecem a tramitação dos projetos da Casa que a audiência pública não aprova nem reprova projetos. Dá oportunidade à discussão. Os que tiverem interesse em que haja modificações ou que um projeto seja rejeitado, a primeira pessoa a ser procurada é o autor do projeto. O segundo é o relator do projeto e depois procurar as lideranças dos partidos para mostrar a inconveniência de determinado projeto. E se chegar em plenário, é convencer a maioria dos Vereadores e não votarem a favor do mesmo. Isso é apenas uma explicação da tramitação porque um projeto para ser transformado em lei precisa, além da audiência pública, de duas votações em plenário. Além disso, precisa que o Prefeito da cidade sancione, concorde com o projeto. Afora a audiência há mais três etapas para que se transforme em lei.

Outra coisa que é bom saberem é que o Plano Diretor, e várias pessoas sugeriram mudanças, está parado. Não creio que este ano evolua, não creio que aconteçam mudanças no Plano Diretor.

Registro a presença do nobre Vereador Ricardo Teixeira. Peço que sente à Mesa conosco. É dos que mais conhece trânsito na cidade de São Paulo. Se estiver ruim o trânsito, falem com ele. Ele só não resolve porque não é o Prefeito, se fosse resolveria. Está inscrito o Sr. Silvio de Freitas. Como há outros inscritos, combino com vocês que se não for suficiente, tudo bem, mas em princípio três minutos, por favor.

O SR. SILVIO DE FREITAS – Obrigado, nobre Vereador Carlos Apolinario, Ricardo, nobres presentes. Venho corroborar com tudo que o Milton nos falou. Surpreendentemente, temos um projeto inadequado. Sou Presidente da Associação de Moradores Pro - Campo Belo, hoje representamos cerca de 200 comerciante e 3.000 moradores, e não conhecemos o projeto. Esse PL 432/02 diz representar 93% da comunidade, da população do bairro.

No último fórum entregamos 1.340 assinaturas de moradores da região solicitando que fosse votado, que fossem feitas as solicitações das subprefeituras de Santo Amaro. Participo desde 2000 dessas conversações, desde o início participamos das discussões. Sou membro do Fórum das Entidades de Santo Amaro, participamos de todas essas ações. Não temos nada, nenhuma posição no sentido da aprovação do projeto. Nobre Vereador falou que o Plano Diretor está parado. Surpreendentemente só fala de um trecho, da Rua Jesuíno Maciel, muito me surpreende se for o quarteirão em que mora o dito cujo que impetrou isso aqui. Infelizmente, são dois quarteirões onde a pessoa mora e ao lado da casa dele existe uma pensão. Ora, se reza que são moradias unifamiliares, como é que um cidadão tolera uma pensão com 12 quartos e 20 e tantas famílias ao lado. Não podemos suportar isso, temos de rogar, o clamor público por um bairro em crescente desenvolvimento.

Campo Belo hoje se verticaliza, não podemos voltar à época das carruagens, Ninguém vai votar. As pessoas precisam... Temos alguns projetos de civilização ao bairro para que as pessoas não precisem sair, não dêem trabalho ao nobre Vereador Ricardo para controlar o tráfego. Campo Belo, hoje, foi invadida pelo fluxo viário. Nossas vias locais não permitem. A Jesuíno Maciel é uma coletora, jamais pode ser uma ZER. É coletora, ela absorve o tráfego local para ser despejado em via expressa. Hoje não permite, nobre Vereador, que toleremos que isso vá à votação.

Apenas isso, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu agradeço. Tem a palavra o Sr. Valdir Dutra.

O SR. VALDIR DUTRA – Nobre Vereador Carlos Apolinario, nobre Vereador Ricardo Teixeira. Obrigado pela oportunidade. Inicialmente, gostaria de me apresentar. Sou Tenente Coronel da Reserva da Polícia Militar. Durante oito anos fui comandante da região e sou também morador da região e, coincidentemente, proprietário de um imóvel nesses dois quarteirões sobre os quais o projeto incide. Só para os Vereadores e a platéia tomarem conhecimento – e me desculpem a indiscrição, bom dia a todos -: esse cidadão procurou o Vereador Eliseu Gabriel, que não é um Vereador que orbita na nossa área do Campo Belo. Nós temos alguns Vereadores que estão sempre presentes lá, conhecem a problemática e, inclusive, no aspecto do trânsito. Na própria Jesuíno Maciel, tivemos a intervenção do Vereador Goulart para conseguir uma sinalização horizontal e uma sinalização vertical coerentes, porque estávamos tendo muitos problemas de acidentes. Ainda temos alguns problemas, mas já foram sanados. Como o Sílvio muito bem colocou, a Rua Jesuína Maciel é uma rua coletora de trânsito, como também o é a Vieira de Moraes: a Vieira de Moraes no sentido Aeroporto e a Jesuíno Maciel no sentido Marginal, no sentido Santo Amaro, Avenida Vereador José Diniz.

Esse cidadão intitula-se presidente de uma associação da qual eu, que moro no bairro há 20 anos, nunca ouvi falar. Em nome dessa associação, ele apregoa determinadas situações. Inclusive a grande atividade dele hoje é circular no bairro verificando pessoas que estão em local, entre aspas, inadequado para denunciá-las à Subprefeitura de Santo Amaro. Então, ele é useiro e vezeiro em procurar os órgãos públicos, embora até leve reivindicações, muitas vezes, justas, na época do córrego e tudo o mais. Mas, na maioria das vezes, um tanto quanto dogmáticas e um pouco de propósito.

Então, vim pessoalmente dar meu testemunho não só porque tenho interesse direto na causa, mas, sim, porque orbito no bairro do Campo Belo há quase 20 anos, tive oportunidade de trabalhar em órgão público lá. Hoje, como Coronel da reserva, sou morador do Campo Belo. E a associação hoje que fala alguma coisa pelo Campo Belo é a associação Pró Campo Belo, nobres Vereadores. A nossa associação, cujo nome nem tenho o prazer de saber, não diz nada pelo Campo Belo. E, segundo tive informações, o Vereador Eliseu Gabriel, não tinha conhecimento disso.

Então, eu só queria deixar esse registro e agradecer a oportunidade da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Antes de passar a palavra ao próximo inscrito, quero dizer que não sou procurador do Vereador Eliseu Gabriel, mas ele é um Vereador excelente, que trabalha aqui diariamente, é professor, tem capacidade para discutir com os senhores. Hoje ainda não temos o Vereador distrital, somos eleitos pela Capital como um todo. Então, como o Vereador é eleito por toda a Capital, ele é procurado por pessoas, e muitas vezes a pessoa nos convence que ela está certa. Depois, descobre-se que a pessoa estava errada. Mas não estou entrando no mérito desse projeto.

Antecipadamente, já lhes agradeço a presença. E, como o assessor do Vereador está aqui, eu aconselharia ao senhor que conversasse com ele da mesma forma democrática como vocês vieram. Que vocês conversem com o Vereador Eliseu Gabriel, que é um professor e, com certeza, irá ouvi-los.

Registro a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Sr. Rubens Andrade.

O SR. RUBENS DE ANDRADE – Meu nome é Rubens de Andrade, apóio a nova Associação dos Moradores de Campo Belo, representada pelo Sr. Sílvio, que esteve aqui há pouco. Eu realmente estou preocupadíssimo. Após 300 audiências públicas e reuniões – Vereador Toninho Paiva é testemunha disso -, de repente alguém que não manda nada no bairro, que é detestado no bairro, aparece querendo mudar aquilo que a Câmara Municipal aprovou. Depois de 300 reuniões em São Paulo! Só lá no Campo Belo eu participei de umas 40.

Eu entreguei ao senhor no dia 3 de setembro de 2003 este documento aqui... Lembra-se? A Dona Terezinha assinou. O Vereador Carlos Apolinario lembra desse documento que eu entreguei ao senhor? Do plano do Campo Belo, aprovado em audiências públicas, nas 300... O senhor lembra disso? O Vereador Toninho Paiva lembra. Eu entreguei para todos os líderes de bancada, Presidentes, todos... Há assinatura dos senhores todos. O senhor está em primeiro lugar.

Essa pessoa que fez isso... Está aqui a prova de que ele não manda nada no bairro. Os vizinhos dele estão aqui, detestam-no e assinaram um abaixo-assinado para mudança de zoneamento. Ele foi o único que não quis assinar. Passarei às mãos do senhor para que dê uma olhada. Esse documento, eu já entreguei em muitas reuniões. Se houvesse uma comunicação maior, não aconteceria esta reunião hoje, já se matava pela cabeça o indivíduo. Mas ele está tomando o tempo precioso de todos os senhores, isso não poderia acontecer.

Outra coisa: os senhores sabem que existe em embargo de declaração transitando no Tribunal de Justiça? A Prefeitura está encaminhando para o Supremo Federal um recurso, recurso que foi feito por esta mesma pessoa que motivou nossa reunião de hoje. Ele quis processar os Srs. Vereadores. Lembra-se, Vereador Toninho Paiva? E o juiz da 7ª Vara, Dr. Faro, disse: "Errado, não pode a Câmara Municipal ser processada por ninguém". O senhor lembra disso? O senhor não sabe... O senhor lembra, está tudo escrito.

Este aqui é o terceiro volume, onde há maracutaia dele. Eu vou deixar para o senhor ler depois. E se quiser me chamar particularmente, no gabinete, eu tenho um monte de documentos e fotos pelos quais eu provo a malandragem que houve. Eu provo.

Então, o ponto é o seguinte: esse indivíduo não contou ao senhor que é um trabalho desnecessário esse, porque vai para Brasília. O Supremo Tribunal é quem vai seguir, porque é uma cautelar; na 7ª Vara, a ação principal, o Dr. Fábio (?) negou, não aceitou. Aí, ele correu ao Tribunal, fez a cabeça de uma pessoa lá, e ela, sem saber - aquilo que o senhor falou: às vezes, a gente não sabe -, o Desembargador acolheu, acolheu. E o que é que deu? Nós não sabíamos o que estava acontecendo, porque quem é honesto não fica atrás de nada, fuxicando, subindo escada, descendo escada, com a bengala, tira a bengala; não faz isso.

Então, quando vemos, já estávamos perdendo, porque o Tribunal acolheu a cautelar, e cancelou a principal.

Assim, como a Prefeitura recorreu, a Dra. Parchut (?), que é do Jurídico da Prefeitura, já caiu de... Falou que ele já teve o dia de glória - está no processo -, já teve o dia de glória dele, e que agora a Tribuna ia resolver. Então, por que estamos reunidos aqui, se o Tribunal vai resolver? Esse é o ponto.

Então, eu poderia falar muitas coisas mais. O senhor está vendo isso aqui? Isso aqui foi o que deu origem ao nosso... à aprovação do Campo Belo. E aqui havia uma defesa contra a cautelar dele. Nosso advogado contratado, em vez de fazer o que demos para ele fazer, fez do jeito dele. Perdemos, porque ele falou só bobagem - tanto é que já

tiramos esse advogado de circulação.

Mas se o senhor lesse isso aqui - que eu não vou deixar para o senhor agora -, iria ver a malandragem que esse homem está fazendo. Não vou falar muito mais, porque seria desnecessário. Mas esse homem escondeu dos senhores uma coisa: a Z - 1 020 (?) tem 147 quadras. Ela sai dali de perto do Aeroporto, vai à Hípica Paulista, dá a volta, entra no Jardim Novo Mundo, sobe a Bandeirantes: 147 quadras. Ele conseguiu convencer aos senhores, no momento - é por isso que se abriu essa audiência -, e ao Desembargador, de que o Jardim Novo Mundo é igual à Avenida dos Bandeirantes, entre a Zacarias de Góis e o Viaduto José Diniz. Quem conhece ali já sabe. Ele conseguiu convencer. Olhem só, se pode.

Assim, ele quer que onde é um jardim hoje... Graças aos esforços do nobre Vereador e de outros do bairro, da Nova Associação do Campo Belo, hoje, um lixão que lá havia por 20 anos, entre a Antônio Macedo Soares e Visconde de Porto Alegre - o senhor se lembra de que havia um lixão ali? O senhor passava ali? O senhor é mais da zona Oeste, não é?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RUBENS DE ANDRADE – Da zona Norte.

Ali havia um lixão que ele queria transformar em ecoponto de lixo: entrou na Prefeitura de Santo Amaro com um pedido: "Eu quero um ecoponto de lixo aqui". Quando o 4º COMAR soube, falou: "Mandamos prender esse sujeito". Falou assim mesmo, conversei com uma pessoa de lá.

Moral da história: quando fizemos o jardim no lugar do lixão que lá havia, ele se revoltou, e não se conforma.

Para sintetizar: se o senhor quiser, esse processo que está no Tribunal de Justiça já está com 771 páginas. Ele não contou isso ao senhor? Está tomando tempo dos senhores, ele, entendeu?

Se o senhor quiser, os senhores todos, peçam para seus assessores que conversem comigo, que eu ponho tudo em pratos limpos e provo que ele, lá no Campo Belo, é um indesejável, e está mentindo para os senhores.

Vou resumir assim, que tenho tanta coisa para mostrar para senhores que até fico nervoso e me perco, entendeu? Mas estou lhe falando a pura verdade. Se eu estiver falando uma mentira, o senhor não me deixa mais entrar aqui dentro e nem lá na sua seção. Mas o senhor sabe do caso desde 2003: a sua secretária entregou para o senhor como entregou para ...(ininteligível)... e para todos os outros.

Outra coisa que os senhores não sabem: em 1993, o PL 854/93 solicitou a mudança de zoneamento do Campo Belo, que era uma necessidade. Foi aprovado nas quatro audiências públicas - nas quatro. Quando estava para ser votado, não existia Movibelo e esse rapaz aí da Movibelo, porque a associação dele foi fundada em 1998. Infelizmente, um Vereador e a mulher dele foram ser secretários dele. Foram na conversa dele também - tanto é que esse Vereador caiu fora, não está mais, ficou mais dois anos somente, e caiu fora. Esse Vereador foi na conversa, e essa associação é constituída dele, o pai, a mãe e a irmã, e uns velhinhos - coitados -, que foram na conversa deles. Esse Vereador e a esposa dele faziam parte. Agora, já saíram, pularam fora.

Então, a reunião dele é assim: dez pessoas se reúnem - quando vão dez, e eu até duvido que vão dez, porque... Bem, já sei que estou falando demais.

O ponto é o seguinte: esse sujeito, essa pessoa não quer o bem do Campo Belo nem dos senhores. Ela está trabalhando, porque ele é hiper-reto, ele é complexado,

entendeu?

Então, quero dizer uma coisa para o senhor: pede para seus assessores sentarem-se comigo, para eu mostrar três mil fotos, mostrar documentos, mostrar tudo, para que o senhor nunca mais deixe esse sujeito falar em zoneamento e falar em Campo Belo aqui dentro, porque ele lá é indesejável por todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Deixem-me só dizer uma coisa aos senhores. Aqui na sessão não estão em julgamento as pessoas, está em julgamento o projeto. Não estamos aqui para julgar o indesejável ou a pessoa que alguém gosta ou deixe de gostar. Aqui estamos discutindo uma audiência pública do projeto. Sobre as pessoas, não discutimos. Discutimos idéias.

Quero dar a palavra, antes de dá-la ao Vereador Goulart – a não ser que o Vereador queira se manifestar agora -, queria dar a palavra agora ao Sr. Manuel Cavalheiro.

Ele é assessor do Vereador Eliseu Gabriel.

Este é o grande Agnaldo Timóteo, cantor e Vereador. Muito obrigado pela sua presença, que nos traz prestígio.

Tem a palavra o Sr. Manuel Cavalheiro.

O SR. MANUEL CARVALHEIRO – Sr. Presidente e Srs. Vereadores, não sabia que a audiência pública de hoje seria tão rápida. Na primeira audiência pública, ouvi, com atenção, as ponderações feitas pelo Vereador Goulart. Ontem fui ao local, para verificar a situação.

Está havendo engano. A proposta referia-se à mudança de uma lei de 1981. Evidentemente, a situação local é como a que foi exposta aqui. Não deu tempo ainda de verificar se, na nova legislação, isso já está corrigido. Evidentemente, aquela região só pode ter o uso que está tendo a rua toda, incluindo esses três quarteirões. O que estava proposto era uma mudança na lei de 1981, repito.

Não tive condições de examinar essa questão. Esses quarteirões estavam excluídos como só sendo residenciais. Sugiro que marcássemos um encontro, para haver um melhor entendimento. Não dá para haver dúvidas, de que aquele local só pode ter atividades que já têm. Inclusive, há oito ou dez unidades lá que já operam em comércios e serviços. Esta legislação foi corrigida já no Plano Diretor.

Como a direção da Câmara resolveu limpar a pauta, com todos processos antigos, voltaram a ser objetos de discussão esses pontos. Creio que há um engano.

Não tive condições de verificar se a situação já está corrigida. Se não está, ou retiramos o projeto ou fazemos a correção. Isso é justo. Há uma lista de abaixo-assinados antiga. Muitas pessoas pedem aquilo que já está lá. Provavelmente, isso já foi incluído no Plano Diretor. Então, esse é um pedido anterior ao Plano Diretor.

Fico à disposição inclusive do nobre Vereador Goulart e dos demais Vereadores, para eventuais esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Ele está se colocando à disposição, reconhecendo que há equívocos. Aqui há um Vereador de importância igual ao nobre Vereador Goulart, para defender todos os senhores.

O SR. GOULART – Bom dia a todos. O engenheiro do CET é a pessoa que mais entende de trânsito na cidade de São Paulo.

Na primeira audiência pública, fui alertado pelos meus amigos.

Cumprimento todos os presentes, em nome do Sr. Presidente Sílvio. Também sou associado da Associação Campo Belo. Embora não participo de todas as reuniões, pago minha mensalidade, religiosamente.

Fomos pegos, de surpresa, quanto à apresentação desse projeto. Conversei com o

meu amigo Manuel Carneiro, meu chefe político, em Santo André. Militamos juntos naquela cidade, durante muitos anos. Participamos da primeira audiência pública. Audiências públicas fazem parte do ritual do projeto. Um Vereador apresenta projetos. Alguns têm necessidade de estarem em duas audiências públicas. Esse projeto passou pela primeira audiência pública. Hoje está sendo realizada a segunda audiência pública dele. Fiz representar a nossa associação na primeira audiência pública. Estamos aqui hoje com uma representação maior.

Tanto o Sr. Manuel Carneiro quanto o nobre Eliseu Gabriel sensibilizaram quanto a essa questão. Quero fazer minhas as palavras de todos os oradores que já pronunciaram sobre esse projeto. Lamentavelmente, também fui induzido a erro, no passado, logo que cheguei à Câmara. Algumas pessoas disseram ser representantes do bairro. Se alguém fala que há um elefante voando, olhamos para cima. Depois, descobrimos que elefante não voa. Eu mesmo fui levado a erro por esse mesmo cidadão.

Há pessoas que trazem um mesmo baixo-assinado, para colocar e tirar ponto de ônibus. Infelizmente, algumas pessoas, no bairro, tentam infelicitar a vida de pessoas de boa-fé.

O Sr. Eliseu Gabriel é um excelente Vereador. O Sr. Manuel Carneiro é um dos melhores assessores que há nesta Casa. Será feita a correção, e o projeto será retirado. O que discutimos, no fórum de Santo Amaro, certamente, prevalecerá quando da correção do Plano Diretor.

Agradeço os Srs. Vereadores desta Comissão e parablenzo toda a nossa comunidade, pelo empenho que está tendo. Todos os moradores são zelosos, devido à qualidade de vida de nosso bairro. No nosso perímetro, há uma área totalmente comercial. Não vamos retroceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – Em não havendo mais nenhum orador inscrito, está realizada a audiência pública ao PL 432/02, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, cuja relatoria é do nobre Vereador Chico Macena.

Passemos ao item 10, PL 275/07, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que institui a semana municipal de meio ambiente, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Em não havendo nenhum orador inscrito para debater a matéria, está realizada a audiência pública ao PL 275/07.

Passemos ao próximo 11, PL 514/07, projeto de autoria do Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidos no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, como está, na primeira audiência pública esse projeto, vim aqui esclarecer a defesa, caso haja necessidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – Em não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 514/07.

Passemos ao item 12, PL 283/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 unidades possuírem creche, para atendimento da população que neles habita, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Em não havendo nenhum orador inscrito, está realizada a audiência pública ao PL 283/07.

Passemos ao item 13, PL 488/07, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Em não havendo nenhum orador inscrito, está realizada a audiência pública ao PL 488/07.

Às 12 horas, estarão presentes aqui pessoas de movimentos sociais, que terão oportunidade para falarem. Às 12h30min., haverá abertura de novos trabalhos.

Bom dia a todos.

Segue em anexo o documento	_____
e papel de	_____ com folha
nº 36/43	
20/05/08	

ELAINE GOMES LVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 36
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 488/10.4
Plano Gonçalves Carlos
Reg. 100/100

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 de maio de 2008.

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Bom dia a todos. Estamos no horário previsto para início da sexta audiência pública, dia 14 de maio de 2007(?). São exatamente 12h.

Item 1, PL 275/2007, da Vereadora Claudete Alves, institui a Semana Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. O relator é Vereador Chico Macena. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência do PL 275/2007, da Vereadora Claudete Alves.

Item 2, PL 514/2007, Vereador Ricardo Teixeira, dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência pública do PL 414/2007, do Vereador Ricardo Teixeira.

Item 3, PL 283/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habite e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência pública do PL 283/2007.

Item 4, PL 488/2007, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para a prática de caminhada e corrida no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência pública do PL 488/2007, do Vereador Adilson Amadeu

Item 5, PL 004/2003, do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a isenção de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, Cosipa, taxa criada pela Lei 13.479, de 30 de dezembro de 2002, aos contribuintes desempregados na data de sua sanção. O relator é o Vereador Toninho Paiva. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a

audiência pública do PL 004/2003, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Item 6, PL 068/2007, Vereadora Claudete Alves, dispõe sobre a utilização de material reciclado no âmbito da administração municipal. Relator, Vereador Toninho Paiva. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência pública do PL 068/2007, da Vereadora Claudete Alves.

Item 7, PL 774/2007, Vereador Beto Custódio e Vereador Chico Macena, cria programa sócio-ambiental das cooperativas e associações de catadores e coleta seletiva, com integração e gestão compartilhada e dá outras providências. É um projeto que está em segunda audiência. Não havendo ninguém inscrito, dou como realizada a audiência pública do PL 774/2003.

Item 8, PL 664/2007, Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e dá outras providências. Está inscrita para falar a Sra. Helena Magoso. Por favor, senhora.

A SRA. HELENA MAGOSO - Boa tarde a todos e a todas. Sou coordenadora do Conselho Municipal de Meio Ambiente. A nossa proposta seria um substitutivo a esse projeto de lei, de forma que torne o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Cades, paritário. Então, a nossa proposta é essa. Então, o substitutivo confere nova redação ao artigo 25 da Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, SMA, e criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cades. Eu leio tudo ou encaminho? Como o senhor acha melhor?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Eu sugiro à senhora que encaminhe as sugestões ao Vereador Gilson Barreto, que é o autor do projeto, para que ele possa acatar as sugestões da senhora.

A SRA. HELENA MAGOSO - Tá. Então, a justificativa do substitutivo é que desde 1993 já existe o Conselho Municipal de Meio Ambiente, então a gente entende que o mais sensato seria o aprimoramento desse conselho existente, de maneira que se torne paritário e mais participativo, e não a criação de um outro conselho que vai duplicar muitas das funções

do atual Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Sra. Helena, se a senhora quiser deixar comigo, eu vou pedir à assessoria que encaminhe ao Vereador Gilson Barreto.

A SRA. HELENA MAGOSO - Está bom. Então eu considero encaminhado ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Muito obrigado. Peço à assessoria que faça um ofício da presidência encaminhando ao Vereador Gilson Barreto. Não havendo mais inscritos, considero como realizada a audiência pública do PL 664/2007, do Vereador Gilson Barreto.

Quero notificar a presença do ilustre Presidente municipal do PR, Vice-Presidente da Comissão, um dos mais experientes da Casa, Vereador Toninho Paiva. Obrigado pela sua presença importante na nossa reunião, Vereador.

Item 9, PL 155/2006, do Vereador William Woo, dispõe sobre o descarte e destinação final de resíduos líquidos da comercialização de pescados, frutos do mar e carnes (?) no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há oradores inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 155/2006, do Vereador William Woo.

PL 543/2007, do Vereador Mario Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de lixo do município de São Paulo a adaptarem os carrinhos utilizados pelos garis para a coleta seletiva de lixo e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva. Por favor, senhora.

A SRA. MARIA AUGUSTA – É uma dissertação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, entre outras que trago aqui. Encaminho ao senhor?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Posso receber e encaminhar ao autor do projeto.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Aqui tem uma observação. “Em que pese o interesse ambiental na separação do lixo reciclável, consideramos que a adequação da proposta de

adaptação de carrinhos e caçambas para coleta deva ser submetida à avaliação do Limpurb, órgão responsável pela operação dos serviços de limpeza urbana. Sugerimos ainda que o presente PL trate da destinação final desses servidos coletados seletivamente com encaminhamento para as centrais de triagem e operação.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço e peço à assessoria que encaminhe ao Vereador Mario Dias os documentos que ela oferece a esta comissão. Não havendo mais oradores inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 543/2007, do Vereador Mário Dias, que tem como relator o Vereador Toninho Paiva.

Item 11, PL 170/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de mini ETEs, estações de tratamento de esgoto, nas edificações do município e dá outras providências. Vamos ouvir a Sra. Maria Augusta.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Tem algumas sugestões de alteração aqui, como o suprimimento do artigo 2, 3, 7, com a seguinte justificativa. “Os serviços de coleta, tratamento e destinação de esgotos domiciliares são feitos com maior eficiência técnica, controle de qualidade e responsabilidade quando executados no âmbito coletivo, proporcionando menores custos de implantação, gerados pela economia de escala e instalação de estações de tratamento de esgoto individual. Ao nosso ver somente deveria ser instalada em imóveis localizados em locais não abrangidos pela rede pública de coleta e de tratamento de esgoto.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Peço à assessoria que receba esse documento e encaminhe ao Vereador Aurélio Miguel. E também o Sr. Marcelo está com a palavra.

O SR. MARCELO – Obrigado, bom dia. Sabemos que o saneamento básico é responsabilidade dos municípios, no entanto, em virtude dos altos custos e com o crescimento desordenado das cidades, essas obras têm se restringido ao atendimento de emergências: contornar problemas de enchentes, desabamentos, evitar epidemias. Ainda que só 0,1% desse esgoto seja constituído por impurezas de natureza física, química e biológica e restante seja água, o contato com esses efluentes e sua ingestão é responsável por cerca de 80% das

doenças e 65% das internações hospitalares. Atualmente, somente 10% do total de esgotos produzidos recebem algum tipo de tratamento, os outros 90% são despejados in natura nos solos, rios e córregos. Diversas alternativas de coleta e tratamento têm sido tentadas, mas esbarram na viabilidade técnica ou econômica.

Esse projeto de lei apresenta uma proposta viável economicamente por seu baixo custo e viável tecnicamente por requerer apenas a criação de um novo tipo de sumidouro para tratamento de água contaminada com coliformes fecais. Abordamos a temática do saneamento básico, buscando a conscientização da população, bem como construir estratégias econômicas e tecnológicas viáveis para minimização desse problema e assim proporcionar melhoria da qualidade de vida e incentivar a cidadania, com atitudes voltadas ao bem comum.

Mini estações de tratamentos de água e esgotos, as Mini ETEs, são sistemas fabricados em plástico para tratamentos de água e esgoto, recomendadas inclusive para áreas em que não há rede pública ou quando se deseja aproveitar a água servida. Sua alta eficiência permite, após o tratamento, lançar o efluente em corpos receptores, rios e lagos, infiltrar a água no solo ou fazer o seu recuo na edificação. Com isso, evita-se a contaminação das águas e lençol freático, impedindo doenças por falta de saneamento.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 170/2008, autor Vereador Aurélio Miguel. O relator não consta aqui. Está realizada a audiência pública.

Item 12, PL 750/2007, do Vereador Zelão, que dispõe sobre a instalação ou adaptação de edificações para fraldário geriátrico e dá outras providências. O relator é o Vereador Farhat. Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 750/2007, do Vereador Zelão.

Não havendo mais itens a serem tratados, quero agradecer a Sra. Helena Magoso, da Secretaria do Verde e também a Sra. Maria Augusta. Às 12h30min, daremos início à nossa sessão ordinária.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue <u>01</u> juntado <u>S</u> nos/a data documentos <u>—</u>
e papel de informação rubricado <u>S</u> sob folha <u>—</u>
Nº <u>42 e 43</u>
Em: <u>24/09/2008</u>

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01145/2008

Folha nº	42	do
Processo	488/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/07**

Trata-se do Projeto de Lei nº 488/07, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que *dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto no parecer 16 – 1562/2007, amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, 213 e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei 14.223/06 dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, definindo mobiliário urbano como “o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal”, com as funções urbanísticas de: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e ambientação urbana; descanso e lazer; serviços de utilidade pública; comunicação e publicidade; atividade comercial e acessória à infra-estrutura. A lei, em seu artigo 22, ainda apresenta um rol de elementos considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública, aberto à inclusão de outros itens.

Visto não existir impedimento técnico à aprovação da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, o **Substitutivo** a seguir com a finalidade de adequar o texto à conceituação de mobiliário urbano, conforme o estabelecido pela Lei 14.223/06, substituindo o item referente a “árvores plantadas no entorno da pista” por “protetores de árvores”, além de promover a inserção de um parágrafo único no artigo 1º a fim de manter a obrigatoriedade de arborização do entorno da pista de caminhada, constante na proposta original:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 488/07**

Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Folha nº	43	do
Processo	488/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Art. 1º - As áreas públicas municipais reservadas à prática de caminhada e/ou corrida deverão ser dotadas da infra-estrutura necessária ao melhor atendimento das necessidades de seus usuários.

Parágrafo único - As áreas localizadas no entorno das pistas destinadas à prática tratada no "caput" deste artigo deverão ser providas de arborização.

Art. 2º - As áreas públicas de que trata esta lei deverão dispor, obrigatoriamente, de:

- I - banheiros;
- II - bebedouros;
- III - bancos para descanso;
- IV - relógio com hora e temperatura;
- V - aparelhos para alongamento;
- VI - lixeiras para coleta seletiva;
- VII - protetores de árvores;
- VIII - marcação de extensão no percurso.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei, considerar-se-ão mobiliário os elementos relacionados nos incisos I a VII deste artigo, sendo permitida sua exploração para fins de veiculação de publicidade, com o objetivo de custear a implementação da infra-estrutura pretendida.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 24/09/09

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/09/2008

Pág. 84 Col. 3

Conferido _____ Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 30/08/08

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>30/08/08</u>	Ass. _____
RF 10.799	

MÔNICA R.A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Claudio Nho de Souza</i>	
Para relatar _____	
Sala de _____	
Em <u>08/10/08</u>	<i>Ryckel</i>
Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____	juntado _____	nesta data documentos _____
o papel de _____	_____	sob folha _____
nr <u>49</u>	Em <u>17/12/08</u>	

MÔNICA R.A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc
nº 488 de 07
Mônica R. A. Paiva

fls. 51

16 - PAR
16- 01533/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/2007.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, por considerar que não existe mais impedimento na Lei Orgânica Municipal para projetos que tratam de serviços públicos em razão da Emenda 28/06. (fls. 23/24).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura. No entanto, apresentou substitutivo com a finalidade de adequar o texto à conceituação de mobiliário urbano, conforme o estabelecido pela Lei 14.223/06, substituindo o item referente a "árvores plantadas no entorno da pista" por "protetores de árvores", além de promover a inserção de um parágrafo único no artigo 1º, a fim de manter a obrigatoriedade de arborização do entorno da pista de caminhada, constante da proposta original.

Foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, não havendo inscitos para debate em nenhuma delas.

No que cabe a esta comissão analisar, verificamos que a propositura é meritória eis que visa incentivar a prática de caminhadas e corridas, que além de possuir caráter integrador em uma sociedade tipicamente individualista, combate o sedentarismo que assola a população dos grandes centros urbanos e provoca inúmeros problemas de saúde. Além disso, efetua a provisão de recursos que procuram garantir condições dignas e necessárias às práticas que propõe, bem como noções de cidadania e respeito ao meio ambiente ao propor protetores de árvores e instalação de lixeiras para coleta seletiva.

Ante o exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. em 17/12/06

Ver. Myryam Athie - Presidente

Ver. Claudinho - Relator

Ver. Beto Custódio

Ver. Jooji Hato

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. Domingos Dissei

Ver. Edivaldo Estima

17 - RELCOM
17- 6137/2007

PL 488/07 - CECE/dap.

Matéria PL 488/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 13/03/2009
Página 01 Volume(s) 122
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

À SGP-33, PARA ENVIO nos
termos do art 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 13/03/2009

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricada(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 45 20/03/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.218



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 45
do processo **01-488** de **2007** 20/03/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

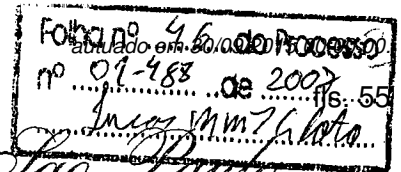
Proc. encerrado com 45 fls.
Arquivado em **20/03/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPI
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4649 e folha de informação
sob nº 52 31.10.3.09
Lucas M. T. Alves
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO

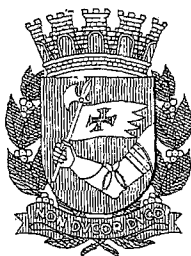
13 - RDS
13-00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao trâmite normal.


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre

Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 97 do Processo
nº 07-988 de 2007
Lucas M. M. T. Alves Soto

REQUERIMENTO

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

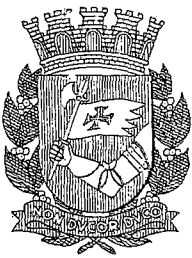
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela seqüência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

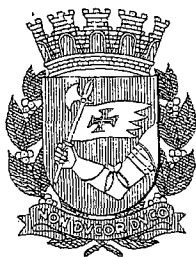
Folha nº 48	do Processo
nº 07488	de 2007
<i>Lucas M. T. Alves Soto</i>	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

420/2008

421/2008

444/2008

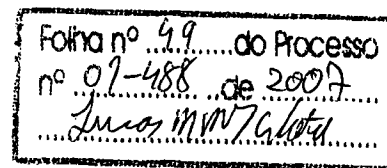
472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo nº 01-488 de 2007, 31 / 03 / 09 (a) Lucas MM7 C/oto

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

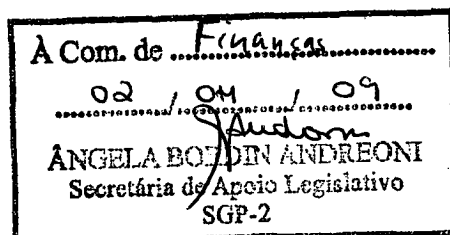
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 31 de março de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03, 04, 09 às 15, 00

André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>AURELIO MILVER</i> Para relatar. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento Em 06 ' 4 ' 2009 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue <i>m</i> juntado <i>Δ</i> , nesta data
Documento <i>Δ</i> e papel de informação
Rubricado <i>Δ</i> sob folha <i>Δ</i> nº <i>Δ</i>
57252 Em 10/06/09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00472/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 488/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa obrigar o Executivo Municipal à adequação das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas, oferecendo infra-estrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários. As referidas áreas públicas deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II – bebedouros de água;

III – bancos para descanso;

IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.

Os equipamentos mencionados serão considerados mobiliário urbano, sendo permitida sua exploração publicitária. O projeto de lei prevê ainda que o Executivo possa firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias, bem como buscar mecanismos que fomentem a prática da caminhada e corrida de forma adequada.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para adequar o texto à conceituação de mobiliário urbano conforme Lei 14.223/06, alterando o item “árvores plantadas no entorno da pista” para “protetores de árvores” e acrescentando parágrafo único ao artigo 1º a fim de manter a obrigatoriedade de arborização no entorno da pista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 00501/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 - do proc. fls. 62

nº 01-488 de 20 07

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

10/06/09

ao gl
avêlio miguel

Adilson Amadun

Floriane Pesaro

Roberto Lupoli

Gilson Barreto

Wladimir Santana

Arselino Satto

Donato

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 2009
pagina 131 coluna 2a
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 15/06/09
M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 15 / 6 / 09
às _____ horas.

f.v. Godolski
Parlamentar
RF 100463